

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018 / 2020

SINDICATO TRAB EMPR PROPRIAS CONTRATAS IND TRANSP GAS MATERIAS PRIMAS DERIV PETROQ E COMBUST ALTERNAT NO EST RJ, CNPJ nº. 33.652.355/0001-14, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. ANTONIO DOS REIS FURTADO e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. IVAN LUIZ DE ANDRADE.

E

EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA., CNPJ nº. 04.580.657/0001-26, neste ato representada por sua procuradora, Sra. DEBORA VAREJAO PEREIRA DE BARROS;

EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA., CNPJ nº. 04.028.583/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, Sra. DEBORA VAREJAO PEREIRA DE BARROS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das empresas acordantes, abrangerá as categorias Profissionais dos Trabalhadores na Indústria extração de petróleo, EXCETUANDO-SE de sua representação a categoria dos Trabalhadores do Setor Petroquímico nos municípios de Itaboraí, São Gonçalo e Tanguá, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As EMPRESAS adotarão, a partir de 1º de maio de 2018, o piso salarial mensal de R\$ 1.911,62 (hum mil novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos) para todos os seus empregados.

Parágrafo Único - Os empregados admitidos após 1º de maio de 2018, obedecerão à escala salarial vigente nas EMPRESAS, percebendo salário nunca inferior ao piso salarial da categoria, previsto no *caput* desta cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As EMPRESAS concederão reajuste salarial de 2,3% (dois, três por cento) sobre o salário base mensal para os empregados com salário base mensal até R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e reajuste no valor fixo de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais) para os empregados que, em 1º de maio de 2018, recebiam salário base mensal superior a R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Este ajuste refere-se ao período compreendido entre 01 de maio de 2017 e 30 de abril de 2018, sendo facultada a compensação de quaisquer reajustes, antecipações e aumentos concedidos neste período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, mérito, transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo primeiro - Até que haja um Plano de Cargos e Salários, com uma tabela salarial definida, os empregados admitidos no período entre 01 de maio de 2017 e 30 de abril de 2018, que permanecerem empregados em 30 de abril de 2018, receberão o reajuste previsto no caput desta cláusula de forma proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo segundo - Os empregados que tinham sua representação e eram ou não regidos por instrumentos normativos de outros sindicatos, terão o reajuste calculado de forma proporcional ao número de meses contados desde o último reajuste que tiveram em seu salário até 01 de maio de 2018.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA DE PAGAMENTO

As EMPRESAS se comprometem a pagar os salários de todos os empregados até o último dia útil do mês trabalhado.

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

As EMPRESAS garantirão o salário básico do substituído para o substituto, sempre que este for designado por escrito pelas EMPRESAS, e que a substituição não tenha caráter meramente eventual.

Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As EMPRESAS anteciparão, desde que solicitado pelo empregado, por ocasião das férias, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, baseado no salário do mês anterior, efetuando o desconto do valor nominal na época do pagamento dessa gratificação natalina, conforme previsto em Lei.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do reflexo das médias de horas-extras e DSR no 13º. salário, na ocasião da antecipação do 13º. salário será considerada a média duodecimal, em horas, dos 12 meses anteriores ao período concessivo das férias.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As EMPRESAS pagarão Adicional de Periculosidade aos empregados que atendam as condições e exigências definidas em lei.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - DOS DEMAIS ADICIONAIS

As EMPRESAS pagarão aos empregados que atendam as condições e exigências definidas na lei 5.811 de 11/10/1972, os adicionais devidos de acordo com o regime de trabalho que lhes for aplicado, a saber, o regime de sobreaviso ou o regime de turno, não sendo admitida a cumulação de adicionais entre os dois regimes.

Abono-Aniversário

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ANIVERSÁRIO DOS EMPREGADOS

As EMPRESAS concederão individualmente a todos os empregados, um abono-aniversário como presente pelo do aniversário do empregado entre a data base de 1º de maio de 2018 e 30 de abril de 2020.

Parágrafo primeiro - O abono-aniversário, no valor bruto de R\$ 806,15 (oitocentos e seis reais e quinze centavos) será depositado pelas EMPRESAS, junto com o salário do mês de aniversário.

Parágrafo segundo - Na hipótese da data de aniversário ter ocorrido entre a data-base e a assinatura do presente instrumento, as EMPRESAS deverão pagar a diferença no valor do abono-aniversário já pago ao empregado até o último dia do mês subsequente ao efetivo registro desse instrumento perante o Ministério do Trabalho.

Parágrafo terceiro - A concessão do abono-aniversário, objeto da presente cláusula, não possui natureza salarial, sendo concedido por liberalidade pelas EMPRESAS, não devendo integrar a remuneração ou contrato de trabalho do empregado em nenhuma hipótese.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO REFEIÇÃO

Quando as EMPRESAS não oferecerem local para fornecimento de almoço ou jantar, deverá ser fornecido o ticket/cartão de refeição e/ou ticket/cartão alimentação, em valor nunca inferior a R\$53,04 (cinquenta e três reais e quatro centavos) para cada dia de trabalho e por refeição, podendo as EMPRESAS ser inscritas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e, portanto, ser facultado o desconto do empregado de até 20% do custo com o auxílio refeição.

Parágrafo primeiro: As EMPRESAS poderão adotar, quando solicitado pelo empregado, a transferência de 100% (cem por cento) do valor diário do ticket/cartão de refeição para o ticket/cartão alimentação (cesta básica) previsto na cláusula décima segunda. O prazo para solicitação e implementação da transferência respeitará os procedimentos internos das EMPRESAS.

Parágrafo primeiro: O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (CESTA BÁSICA)

As EMPRESAS assegurarão a todos os empregados a percepção mensal de um Auxílio Alimentação (Cesta Básica), através de ticket ou cartão, no valor de R\$ 695,23 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

Parágrafo primeiro: Quando solicitado pelo empregado, a EMPRESA poderá transferir até 100% (cem por cento) do valor mensal para o ticket/cartão refeição previsto na cláusula décima primeira.

Parágrafo primeiro: O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial para qualquer fim.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As EMPRESAS concederão o Auxílio Educação, do 6º (sexto) ano de vida até 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de idade da criança.

Parágrafo primeiro - Serão elegíveis ao benefício o(a)s empregado(a)s com filho(a) menor cuja faixa etária seja a prevista no **caput**.

Parágrafo segundo - O benefício objeto desta cláusula será pago mediante reembolso mensal das despesas comprovadas com educação, enquanto a criança tiver até 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de idade, observado o limite de R\$ 695,23 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) mensais.

Parágrafo terceiro - Os comprovantes das despesas citadas no parágrafo segundo deverão estar em nome do(a) empregado(a).

Parágrafo quarto: O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial para qualquer fim.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As EMPRESAS fornecerão, a seus empregados e dependentes legais, Plano de Assistência Médica, podendo as EMPRESAS descontar dos empregados até 20% (vinte por cento) do custo de cada plano. A política de descontos poderá ser alterada pelas EMPRESAS a seu exclusivo critério.

Parágrafo único - Entende-se como dependentes legais, os filhos, esposa(o) ou companheira(o) do (a) empregado(a), devidamente reconhecido(a)s pelo INSS.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO CRECHE

As EMPRESAS concederão o Auxílio-Creche, do 4º (quarto) mês de vida até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade de cada filho(a) do(a)s empregado(a)s.

Parágrafo primeiro - Serão elegíveis ao benefício o(a)s empregado(a)s com filho(a) menor cuja faixa etária seja a prevista no **caput**.

Parágrafo segundo - O benefício objeto desta cláusula será pago mediante reembolso mensal das despesas comprovadas na utilização de creche ou escola, enquanto a criança tiver até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, observado o limite de R\$ 695,23 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) mensais.

Parágrafo terceiro - Os comprovantes das despesas citadas no parágrafo segundo deverão estar em nome do(a) empregado(a).

Parágrafo quarto: O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial para qualquer fim.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA

As EMPRESAS deverão proporcionar a seus empregados, além do seguro contra acidente de trabalho pelo INSS, um plano de seguro de vida, inclusive com previsão de cobertura para os casos de invalidez permanente.

Parágrafo primeiro - O custo do seguro será suportado integralmente pela respectiva empresa, que deverá fornecer cópia da apólice a todos seus empregados.

Parágrafo segundo: O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial para qualquer fim.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As EMPRESAS fornecerão Assistência Odontológica a seus empregados que optarem pela adesão, bem como a seus dependentes, de acordo com as regras específicas de cada EMPRESA, podendo as EMPRESAS livremente deliberar sobre as condições, inclusive quanto ao repasse dos custos relativos aos empregados.

Parágrafo único: O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTINUIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As EMPRESAS recolherão, mensalmente, o valor equivalente à última contribuição para o INSS, durante o tempo faltante para a aposentadoria do empregado que, na data da demissão sem justa causa, contar com até 24 (vinte e quatro) meses para adquirir direito ao tempo mínimo de aposentadoria, exceto no caso de extinção de atividade ou término de contrato por prazo determinado.

Parágrafo único - A comprovação do tempo de serviço para fins desta cláusula será encargo do empregado, que deverá comunicar por escrito às EMPRESAS que se encontra no período de pré-aposentadoria acima mencionado. A comprovação será efetuada por prova documental, no prazo de até 60 (sessenta dias) após a dispensa, sob pena de perda do benefício.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As EMPRESAS garantem emprego e salário, por um ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do término da data do auxílio doença acidentário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

As EMPRESAS asseguram as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão competente da Previdência Social ou pelo órgão de saúde das EMPRESAS e do SINDICATO.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada semanal de trabalho para o pessoal administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais, ficando desde já autorizada a compensação de eventuais horas extras na forma da lei.

Parágrafo primeiro - Caso haja necessidade do pessoal administrativo realizar trabalho offshore, a sua jornada de trabalho será aquela definida na Lei 5.811/72 durante o período em que permanecer embarcado. Nestas situações, o empregado poderá ter uma jornada mista de trabalho.

Parágrafo segundo - As EMPRESAS ficam autorizadas, por este instrumento coletivo, a adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho de seus empregados *onshore* e *offshore*, incluindo, mas não se limitando a utilização de timesheets, controles manuais e relógios de ponto eletrônico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE TRABALHO

Sempre que a jornada de trabalho for reduzida, a pedido do empregado ou com sua expressa concordância para atender a fins pessoais, operacionais ou econômicos, as EMPRESAS poderão reduzir o salário base do empregado no mesmo percentual de redução da carga horária diária previamente estipulada no contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro: Se a nova jornada de trabalho pactuada for de 4 (quatro) horas diárias, as EMPRESAS ficarão isentas da obrigação de conceder intervalo para repouso e alimentação e de fornecer auxílio refeição ao empregado.

Parágrafo segundo: Se a nova jornada de trabalho pactuada for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas, as EMPRESAS concederão, no mínimo, 15 (quinze) minutos de intervalo para repouso e alimentação e fornecerão auxílio refeição ao empregado no correspondente a 50% do valor acordado na cláusula décima primeira.

Parágrafo terceiro: Fica autorizado às EMPRESAS o direito de recusa acerca do pedido de redução da jornada de trabalho pactuada nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

Quando solicitado pelo empregado, as EMPRESAS poderão conceder férias fracionadas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (catorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo primeiro: O terço constitucional de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, em se tratando de férias fracionadas, será pago proporcionalmente ao período de férias gozado.

Parágrafo segundo: Na hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o empregado tenha gozado todos os dias de férias previstos no art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estes serão indenizados pelas EMPRESAS no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA LAVAGEM DO UNIFORME

As EMPRESAS providenciarão a lavagem do uniforme de seus empregados que trabalham na área operacional.

Parágrafo único: O benefício previsto nesta cláusula não terá natureza salarial para qualquer fim.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CIPA

As EMPRESAS facilitarão a ação preventiva e corretiva da CIPA, visando à eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho, permitindo a participação do representante sindical nas reuniões da CIPA, fornecendo-lhe cópias de suas atas de convocação de eleição e calendário de reuniões anuais.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS EXAMES MÉDICOS

De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da NR7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último Exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias, no caso de empregados da área operacional, ou 135 (cento e trinta e cinco) dias, no caso de empregados da área administrativa.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

As EMPRESAS manterão, durante as operações, material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como pessoal treinado para esse atendimento emergencial.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIREITO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA

Fica assegurado, a todos os empregados, o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ACESSO DE MÉDICO NA EMPRESA

As EMPRESAS, mediante prévio entendimento, assegurarão o acesso aos locais de trabalho, de um Médico do Trabalho e/ou um profissional da área de segurança do trabalho dos SINDICATOS, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As EMPRESAS complementarão os salários base dos empregados que estiverem afastados por Auxílio Doença ou Acidente de Trabalho, durante 12 (doze) meses, a partir da data de afastamento do empregado junto ao INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ENCAMINHAMENTO DA CAT

As EMPRESAS assegurarão o encaminhamento ao SINDICATO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sua emissão, de cópia da Comunicação do Acidente de Trabalho (C.A.T.).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTE

Nos casos de acidente de trabalho fatal ou que resulte em incapacidade permanente dos empregados das EMPRESAS, será permitida a participação de um representante do SINDICATO na comissão que irá investigar o acidente, seja no âmbito da CIPA ou não.

Parágrafo único - Para os demais casos de acidente de trabalho, o SINDICATO poderá solicitar, por escrito, quando julgar necessário, sua participação na comissão mencionada neste *caput*, ficando para isto, sujeito à autorização prévia da EMPRESA.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DA DIRETORIA SINDICAL ÀS EMPRESAS

As EMPRESAS, mediante prévia combinação quanto a dias e horários, garantirão o acesso da Diretoria do SINDICATO em suas dependências.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO REPRESENTANTE SINDICAL

Fica assegurada ao representante sindical eleito, conforme a Lei, sua estabilidade no emprego, durante o mandato, e 1 (um) ano após o mandato, exceto por falta grave devidamente comprovada na forma da Lei, extinção da atividade ou término do Contrato com a tomadora do serviço das EMPRESAS na base de lotação do empregado.

Parágrafo único - Poderá ser eleito, no máximo, 1 (um) empregado de cada uma das EMPRESAS como representante sindical em cada mandato, por base sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DO REPRESENTANTE SINDICAL

As EMPRESAS se comprometem, desde que solicitado por escrito pelo SINDICATO, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a liberar o representante sindical, por até 15 (quinze) dias por ano, intercalados ou não, sem prejuízo da remuneração, para desempenhar suas atividades sindicais.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RELAÇÃO DOS SINDICALIZADOS

As EMPRESAS encaminharão para o SINDICATO, mensalmente, a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como dos valores descontados, repassando tais valores para o SINDICATO até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As EMPRESAS descontarão de seus empregados sindicalizados, as importâncias aprovadas nas Assembleias Gerais do SINDICATO, como contribuição, ou assistencial ou confederativa, nos termos do disposto nos incisos IV e V do artigo 8º da Constituição da República. Fica garantido, contudo, o direito de oposição dos discordantes, mediante documento por estes firmados, dirigido às EMPRESAS e com cópia obrigatória ao SINDICATO, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comprovada comunicação às EMPRESAS da realização da assembleia dos trabalhadores. Desde que prévia e expressamente autorizada, as EMPRESAS descontarão de seus funcionários não sindicalizados, as importâncias acima mencionadas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA REPRESENTAÇÃO

As EMPRESAS reconhecem o SINDICATO como legítimo representante de seus empregados que trabalham no Brasil, comprometendo-se ambos a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO PATRONAL

Quando da constituição de sindicato da categoria econômica em Exploração e Produção de Petróleo e Gás, caso haja a celebração de Convenção Coletiva com o SINDICATO, este deverá analisar, juntamente com as EMPRESAS, o interesse mútuo em revogar-se integralmente o presente Acordo, aderindo-se, então, aos termos daquela Convenção.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Concordam ainda as partes, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo, poderão ser iniciadas as negociações, visando a sua revisão ou discussão de um novo acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA REVISÃO DO ACORDO

A revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DATA BASE

O dia 1º de maio fica estabelecido como a data-base da categoria dos petroleiros das EMPRESAS contratantes.

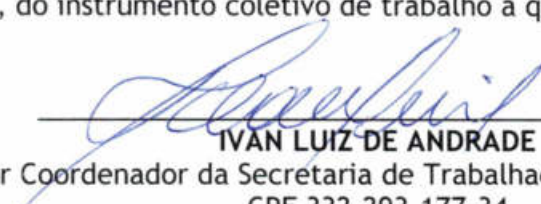
Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá validade de 02 (dois) anos, a contar de 01 de maio de 2018 até 30 de abril de 2020, exceto quanto às cláusulas de natureza econômica, as quais serão revistas em 01 de maio de 2019, observado o disposto na cláusula quadragésima-primeira, e mediante aditivo ao presente acordo, sendo vedada a ultratividade das normas aqui pactuadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO DEPÓSITO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 9, de 5 de agosto de 2008, será utilizado o Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, do instrumento coletivo de trabalho a que se refere o artigo 614 da CLT.



IVAN LUIZ DE ANDRADE
Diretor Coordenador da Secretaria de Trabalhadores do Setor Privado
CPF 332.293.177-34

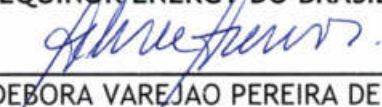


ANTONIO DOS REIS FURTADO
Diretor da Secretaria de Trabalhadores do Setor Privado
CPF 269.170.417-34



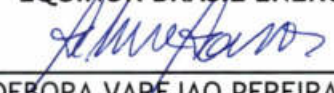
CLAITON COFFY
Diretor Coordenador da Secretaria de Administração e Patrimônio
CPF 307.989.140-68

EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA.



DEBORA VAREJAO PEREIRA DE BARROS
Procuradora
CPF: 100.291.517-16

EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA.



DEBORA VAREJAO PEREIRA DE BARROS
Procuradora
CPF: 100.291.517-16

